

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2007. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da ação de reparação de danos morais ajuizada por Isaias Alves da Silva em face de Rio Grande Artes Gráficas Ltda., julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Na sentença (f. 121-124) entendeu o Juiz de primeiro grau que não há nexos entre a foto do autor e a matéria veiculada no jornal publicado pela ré no dia 8 de agosto de 2005. Acrescentou, ainda, que a reportagem não teve o objetivo de desmerecer qualquer emissor de cheques pré-datados que não possa honrá-los posteriormente.

Salientou, ademais, que houve consentimento tácito do autor ao ser fotografado, uma vez que não repreendeu o fotógrafo no momento da foto.

Por fim, asseverou que o fato de a publicação estar inserida na reportagem sobre o aumento de cheques sem fundos não gerou qualquer prejuízo ao autor, pois não alterou seu modo de viver, bem como não deu ensejo a restrição creditícia (f. 124).

Inconformado, o autor interpôs apelação (f. 127-139), aduzindo, em síntese, que:

a) a publicação da foto viola o direito à vida privada, à honra e à imagem, tendo em vista que se insere em uma reportagem cujo título é: "Cheques sem fundo aumentam em 79% em Uberaba" e, além disso, à foto se vincula a seguinte legenda: "Especialistas recomendam cautela por parte das lojas na hora da venda a prazo" (f. 131);

b) não autorizou a publicação da foto e não percebeu o momento em que foi fotografado, o que descaracteriza o consentimento tácito vislumbrado pelo juiz;

c) o dano moral opera-se pelas próprias circunstâncias do ato lesivo - *in re ipsa*;

d) o nexo entre a fotografia e a matéria veiculada é comprovado pelo conteúdo do texto jornalístico e, principalmente, pela legenda que consta abaixo da foto;

e) caso houvesse autorização para publicação da fotografia, essa deveria ser expressa, e não tácita;

f) é vítima de brincadeiras que insinuam ser ele um mal pagador e emissor de cheques sem fundos.

Requer o provimento da apelação para reformar a sentença e, por consequência, julgar procedente o pedido de reparação por danos morais, condenando a ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

### Indenização - Dano moral - Jornal local - Reportagem - Fotografia - Legenda - Publicação - Ausência de autorização expressa - Dano à imagem - Valor - Critério de fixação

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Publicação de fotografia sem autorização expressa. Direito à imagem. Ofensa à reputação. Dano moral. Ocorrência. Dever de indenizar configurado.

- A publicação de fotografias em jornais deve ser expressamente autorizada por quem foi fotografado, cabendo à gráfica informar o conteúdo do texto jornalístico a ser ilustrado pela imagem.

- O direito à imagem é personalíssimo e constitui direito fundamental do homem, cuja violação enseja o dever de indenizar.

- O dano moral é *in re ipsa*, pois decorre das próprias circunstâncias do ato lesivo ao direito à imagem e independe de prova do dano efetivo sofrido.

- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.142879-6/001 - Co-marca de Uberaba - Apelante: Isaias Alves da Silva - Apelada: Rio Grande Artes Gráficas Ltda. - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI**

A ré apresentou contra-razões (f. 142-158), alegando, em suma, que:

a) o autor, conforme depoimento do fotógrafo do jornal (f. 94/95), consentiu em ser fotografado e autorizou a publicação da foto;

b) não houve perda de credibilidade do autor em razão da publicação da fotografia, conforme se depreende do depoimento da testemunha Jair Adilson do Carmo (f. 93);

c) as brincadeiras dirigidas ao autor não se revestem de caráter ofensivo ou depreciativo;

d) o direito à indenização advém de dano efetivo enfrentado pela vítima, o que não ocorreu neste caso, porquanto não houve qualquer ofensa, tratando-se de mero aborrecimento sem reflexos na vida do autor.

Ao final, pede seja negado provimento à apelação para manter a sentença em todos os seus termos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece da apelação.

Inicialmente cumpre destacar que a responsabilidade civil é devidamente regulamentada pelo Código Civil, mais precisamente em seu art. 186, ao dispor que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do Código Civil, por sua vez, complementando o mencionado art. 186, determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Assim, se estiverem presentes todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam o ato ilícito, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato ilícito praticado, impõe-se o dever de indenizar.

Resta perquirir, portanto, se se encontram presentes nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da apelada.

1 - Do ato ilícito/da culpa do agente.

Consoante se depreende dos autos, a editora ré publicou matéria em jornal local com o título "Cheques sem fundo superam 79% em Uberaba", ilustrando-a com fotografia do apelante, abaixo da qual consta a seguinte legenda: "Especialistas recomendam cautela por parte das lojas na hora da venda a prazo" (f. 18).

Inicialmente, cumpre destacar que o direito à imagem, à honra e à vida privada estão constitucionalmente assegurados como invioláveis (art. 5º, X), pelo que, quando desrespeitados, ensejam indenização. Nesse diapasão, cumpre descrever trecho do voto do desembargador Mota e Silva:

A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, exercido apenas por seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Sobre o direito à imagem Carlos Alberto Bittar leciona:

‘Ora, em razão desse direito, nenhuma pessoa, ou entidade, pode, sem autorização do interessado, tomar fotografia sua, ou qualquer forma de reprodução de efígie, sob pena de vio-

lação e sancionamento civil em razão da própria essência deste direito (...)’ (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.504875-3/000-1, 15ª Câmara, Rel. Mota e Silva, j. em 22.10.06, trecho do voto do Relator).

Em razão da inviolabilidade do direito à imagem, entende-se não ser razoável que a autorização para publicação de fotografia em jornal seja apenas verbal. A permissão deve ser expressa, sem que paire qualquer dúvida sobre a vontade do indivíduo em dispor de sua imagem.

No caso dos autos, vê-se que, não obstante o fotógrafo do jornal afirmar que o apelante autorizou a fotografia, a apelada não apresentou qualquer autorização expressa que permitisse a veiculação da imagem do recorrente.

Além disso, as fotografias acostadas aos autos (f. 48) evidenciam que o apelante não percebeu que estava sendo fotografado, pois ele não olha para a câmera e encontra-se em uma posição natural, diferentemente do que ocorre quando a pessoa nota que será fotografada. Em sendo assim, não há que se falar em anuência tácita do apelante, ao contrário do que foi afirmado pelo Juiz sentenciante.

O próprio depoimento pessoal do fotógrafo (f. 94) demonstra a negligência por parte do jornal, pois, como ressaltou, ao fotografar "não explica para a pessoa exatamente qual a natureza da matéria que será ilustrada pela fotografia". Destarte, mesmo se houvesse autorização expressa, necessário seria que fosse explicitado o objetivo da fotografia e qual o conteúdo da matéria a ser ilustrada.

Desse modo, como não há qualquer autorização expressa para a publicação da foto e não foi provado sequer que o apelante percebeu que estava sendo fotografado, conclui-se que não houve permissão que baliçasse a conduta da apelada.

Salienta-se, por fim, que não merece prosperar a alegação de que inexistiria nexo entre a foto e matéria veiculada. Ora, a matéria jornalística em questão traz estampada a foto do apelante como única ilustração à reportagem sobre o aumento de cheques sem fundo. Outrossim, à foto foi aposta legenda, alertando as lojas sobre vendas a prazo. Dessa maneira, inafastável é o nexo existente entre o conteúdo da matéria e a foto do apelante.

Conclui-se, então, que restou caracterizado ato ilícito culposo perpetrado pela apelada, consubstanciando na publicação da fotografia sem autorização expressa do apelante e na inserção da imagem em matéria com conteúdo que alerta sobre o aumento da inadimplência de cheques pré-datados.

2 - Do dano moral/do nexo de causalidade.

A Constituição Federal assegura a compensação pelo dano moral, mais precisamente no seu art. 5º, V e X, ao dispor que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso dos autos, o apelante teve sua foto publicada em jornal local como ilustração da reportagem sobre o aumento de cheques sem fundos. Deve-se ressaltar que não houve autorização para a publicação da foto, conforme já salientado.

Pela leitura da reportagem e pela legenda que acompanha a fotografia, percebe-se a potencialidade lesiva à imagem do apelante. Em que pese o recorrente ter afirmado em seu depoimento pessoal que não chegou a mudar sua vida em razão da foto e que não sofreu qualquer restrição de crédito (f. 92), o dano moral por ele sofrido é *in re ipsa*, isto é, decorre das próprias circunstâncias do ato lesivo praticado pela apelada e independe de prova objetiva.

Nesse diapasão, transcreve-se o seguinte julgado:

O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

Destarte, não há como negar, em primeiro lugar, a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar em prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral (STJ, REsp nº 267.529/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. no DJ de 18.12.2000, p. 208 - trecho do voto do Relator).

Acrescenta-se que, em decorrência da foto, o apelante passou a ser vítima de brincadeiras que questionam sua reputação, uma vez que o assemelham a pessoa que não honra com suas obrigações. Nesse sentido, vale transcrever trecho do depoimento testemunhal de f. 93, segundo o qual "o depoente ouviu várias pessoas questionando a idoneidade do autor por conta de tal fotografia" e que, "depois desse fato, segundo visão do depoente, o autor ficou meio retraído". Resta caracterizado, então, o dano moral alegado.

O nexo de causalidade, por sua vez, é evidente, haja vista que o abalo à imagem do recorrente somente ocorreu em razão da publicação da foto pelo apelado.

À guisa de conclusão, reputam-se presentes nos autos todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da apelada, impondo-se o dever de indenizar.

Por conseguinte, deve-se discorrer acerca do valor da indenização devida.

### 3 - Do valor da indenização.

Como se sabe, é notória a dificuldade para a fixação do valor da indenização, tendo em vista a falta de critérios objetivos traçados pela lei, mesmo porque é da própria essência dessa indenização a ausência de medidas concretas e aritmeticamente precisas.

Cabe ao prudente arbítrio do Julgador, portanto, estipular eqüitativamente o montante devido, mediante a análise das circunstâncias do caso concreto e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a finalidade da indenização, no caso, é justamente a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular a apelada de, no futuro, praticar atos semelhantes. Além disso, a indenização não pode ser a tal ponto de gerar enriquecimento ilícito da parte lesada nem pode ser ínfima, de forma a não compensar os prejuízos causados pela ofensa.

Deve-se considerar, ainda, para fins de quantificação da indenização, circunstâncias tais como as condições econômicas da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.

Nesse sentido:

Na fixação do valor do dano moral prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando que a condenação se traduza em indevida captação de vantagem, sob pena de se perder o parâmetro para situações de maior relevância e gravidade (TAMG, Apelação Cível nº 365.245-3, Rel. Gouvêa Rios, j. em 1º.10.02).

No caso sob julgamento, verifica-se que a apelada, por negligência, deu causa à situação constrangedora sofrida pelo apelante, uma vez que publicou, sem autorização expressa, foto vinculada a texto jornalístico sobre o aumento de cheques sem fundos.

Assim, atento às particularidades dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### 4- Conclusão.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, via de consequência, condenar Rio Grande Artes Gráficas Ltda. a pagar ao apelante a quantia de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação desta decisão.

Condeno a ré (apelada) ao pagamento das custas processuais - inclusive recursais - e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, atento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...